



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.801 - RJ (2013/0127674-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ECOESFERA EMPREENDIMENTOS SUSTENTÁVEIS LTDA
ADVOGADOS : FILIPPE CHEIDA VIEITES
FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)
PAULO VIEIRA DE ABREU
AGRAVADO : WILSON NEPOMUCENO MILLER E OUTRO
ADVOGADO : RAFAELA LENZ CESAR DA FONSECA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA CONCLUSÃO DA OBRA. DANOS MORAIS E MATERIAIS.

1. Não se conhece de agravo que não tenha atacado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada (art. 544, § 4º, I, CPC e Súmula 284/STF).
2. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" (Súmula 5/STJ).
3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
4. À caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados.
5. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.801 - RJ (2013/0127674-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Ecoesfera Empreendimentos Sustentáveis Ltda. contra decisão com a qual neguei provimento a agravo, com base nas Súmulas 284/STF e 5 e 7/STJ e por ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Impugna a agravante os fundamentos da decisão agravada, requerendo sua reforma e o provimento do agravo e do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.801 - RJ (2013/0127674-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Os argumentos da agravante não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão ora agravada, que adoto como razões de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto sob a alegação de afronta aos arts. 3º, 6º, 7º, 219, 267, VI, 301, X, 333, 334, I, e 802 do CPC; art. 29 da Lei nº 4.591/64; arts. 186, 927, 944, caput e parágrafo único, 264, 265, 365, 393, caput e parágrafo único, 402, 403 e 421 do CC; e 3º e 6º, VIII, do CDC.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL, CUJO PEDIDO É CUMULADO COM OS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RITO SUMÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL ADQUIRIDO "NA PLANTA". SOLIDARIDADE ENTRE A CONSTRUTORA E A INCORPORADORA. DANOS MORAIS. Relação de consumo. Aplicação da Lei nº. 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). Segunda ré, incorporadora, que se insere no conceito de fornecedora e participa da cadeia de produção, a par de haver firmado o contrato, na qualidade de anuente/interveniente. Afastada a ilegitimidade desta empresa e reconhecida a solidariedade entre a mesma e a construtora. Incontroverso o atraso na entrega do bem, cuja ocorrência justificam as rés com base em excesso de chuvas e escassez de mão de obra. Existência, contudo, de fortuito interno, que não afasta o dever de indenizar. Devido o pagamento da indenização contratual, correspondente a 0,7% do valor do bem atualizado, por mês de atraso, a partir do término do prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta dias), até a efetiva entrega das chaves. Validade da cláusula contratual que prevê o aludido prazo de tolerância. Dano moral consubstanciado nos aborrecimentos, frustração e mal-estar que extrapolam os do cotidiano. Impossibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os autores voltarem a residir no Rio de Janeiro até a entrega do bem. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Majoração da verba compensatória do dano imaterial. Parcial provimento da apelação dos autores e desprovimento do recurso adesivo da ré.

Primeiro, anoto que as razões de agravo não impugnaram especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, o que atrai a aplicação do art. 544, § 4º, I, do CPC e da Súmula 284/STF.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não socorreria à agravante.

Isso porque, mesmo que se reputassem prequestionados todos os artigos por ela apontados como violados, para considerá-los violados e infirmar as conclusões do acórdão recorrido seria necessário o reexame do conjunto fático probatório dos autos e do contrato, o que é vedado pelas Súmulas 7 e 5/STJ, bem aplicadas pela decisão agravada.

Da mesma forma, observo que a divergência não foi devidamente comprovada, não ficando demonstrado que os casos confrontados tenham se assentado em bases de fato similares e adotado conclusões opostas sobre idêntica questão jurídica.

Por fim, anoto que o Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório. No presente caso, o valor fixado pelo Tribunal estadual (R\$ 15.000,00) a título de indenização por danos morais, consubstanciado nos aborrecimentos, mal-estar e frustração causados aos autores, que não puderam voltar a residir no Rio de Janeiro devido ao atraso de mais de 25 meses na entrega do imóvel por eles adquirido, mostra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0127674-8

AgRg no
AREsp 334.801 / RJ

Números Origem: 1190070155465 201324551945 3751116020108190001

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ECOESFERA EMPREENDIMENTOS SUSTENTÁVEIS LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)
PAULO VIEIRA DE ABREU
FILIPPE CHEIDA VIEITES
AGRAVADO : WILSON NEPOMUCENO MILLER E OUTRO
ADVOGADO : RAFAELA LENZ CESAR DA FONSECA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ECOESFERA EMPREENDIMENTOS SUSTENTÁVEIS LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)
PAULO VIEIRA DE ABREU
FILIPPE CHEIDA VIEITES
AGRAVADO : WILSON NEPOMUCENO MILLER E OUTRO
ADVOGADO : RAFAELA LENZ CESAR DA FONSECA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.